

## **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA/MG**

**Processo Licitatório:** Concorrência nº 002/2025 **Objeto:** Contratação de agência de publicidade e propaganda **Recorrente:** AGÊNCIA 324 DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. **Recorrida:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA/MG

**AGÊNCIA 324 DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.378.067/0001-03, com sede na Rua Osvaldo Cruz, 344 – Esplanda – Governador Valadares, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e demais disposições aplicáveis da Lei nº 12.232/2010, interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra o ato de julgamento das propostas técnicas da Concorrência nº 002/2025, que resultou na classificação das licitantes, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, uma vez que é interposto dentro do prazo legal estabelecido no edital e na legislação vigente, contado a partir da publicação oficial do resultado do julgamento das propostas técnicas.

#### **II. SÍNTESE DOS FATOS**

A Recorrente participou da Concorrência nº 002/2025, apresentando sua proposta técnica em estrita conformidade com as exigências do edital. Contudo, após a divulgação do resultado do julgamento realizado pela Subcomissão Técnica, constatou-se uma série de vícios insanáveis que maculam de nulidade todo o processo avaliativo, violando frontalmente a legislação aplicável e os princípios basilares da Administração Pública.

As irregularidades, como se demonstrará, não se limitam a meros erros materiais, mas representam um desvio da finalidade do processo licitatório, comprometendo a isonomia, a imparcialidade, a motivação e o julgamento objetivo.

#### **III. DO DIREITO E DAS IRREGULARIDADES INSANÁVEIS**

O julgamento das propostas técnicas em licitações de publicidade é um ato vinculado, que deve seguir rigorosamente os ditames da Lei nº 12.232/2010 e os princípios constitucionais. A análise da ata de julgamento revela um completo descompasso com o ordenamento jurídico.

##### **III.1. Da Violção ao Dever de Motivação e à Ausência de Fundamentação das Notas (Art. 11, § 4º, VI, da Lei nº 12.232/2010)**

A Subcomissão Técnica limitou-se a atribuir notas sem a devida e necessária fundamentação, utilizando justificativas genéricas e superficiais. Tal prática viola diretamente:

- O Art. 11, § 4º, VI, da Lei nº 12.232/2010, que exige a elaboração de ata circunstanciada com as razões de cada nota atribuída.
- O Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e o Art. 37 da Constituição Federal, que impõem à Administração o dever de **motivação e transparéncia** em seus atos.

O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 1257/2023-Plenário, é cristalino ao afirmar que a comissão julgadora deve "*fundamentar adequadamente as avaliações das propostas*

técnicas, deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos". A ausência de motivação cerceia o direito da Recorrente ao contraditório e à ampla defesa (Art. 5º, LV, CF), pois impede a compreensão dos critérios que levaram à sua pontuação.

### III.2. Da Nulidade da Avaliação Coletiva e da Composição Irregular da Subcomissão (Art. 10 e 11 da Lei nº 12.232/2010)

A legislação é clara ao determinar que a avaliação das propostas deve ser **individualizada por cada membro** da subcomissão (Art. 11, § 4º, V). A aparente avaliação coletiva, sem registros individuais, é um vício grave que contraria a lei.

Ademais, a própria formação da Subcomissão Técnica é questionável, pois o **Art. 10, § 1º, da Lei nº 12.232/2010** exige que, no mínimo, **1/3 de seus membros não possuam vínculo com o órgão licitante**, devendo ser selecionados por sorteio após chamamento público. A inobservância deste preceito, como já apontado pelo **TCE-PR**, compromete a imparcialidade e a isonomia do julgamento desde sua origem.

### III.3. Da Inobservância da Regra de Reavaliação e Violão ao Julgamento Objetivo

O edital, em conformidade com o **Art. 11, § 4º, VII, da Lei nº 12.232/2010**, prevê a obrigatoriedade de reavaliação quando há discrepância superior a 20% entre as notas dos membros da subcomissão para um mesmo quesito. A não observância desta regra, crucial para mitigar a subjetividade, viola o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

## IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO E DA NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DO CERTAME

Este é o ponto nevrálgico que torna as irregularidades **insanáveis**.

O espírito da Lei nº 12.232/2010 é garantir que a avaliação das propostas técnicas seja realizada de forma **cega e anônima**, focando exclusivamente na qualidade técnica das peças e planos apresentados, sem que os julgadores saibam qual agência é autora de cada proposta. Este é o pilar da impensoalidade e da isonomia.

Com a divulgação dos resultados e a identificação pública de qual proposta pertence a cada licitante, **o anonimato foi irremediavelmente quebrado**. Os membros da Subcomissão Técnica, agora, conhecem a autoria de cada trabalho.

Nesse cenário, uma simples determinação para "reavaliar" as propostas seria um ato inócuo e meramente formal (*pro forma*). A contaminação pelo conhecimento prévio da autoria impede, de forma absoluta, que uma nova avaliação seja isenta, imparcial e objetiva. A subjetividade, que já se mostrou presente, seria potencializada, conscientemente ou não, por simpatias, antipatias ou pelo simples conhecimento do histórico de cada agência.

A finalidade da norma foi frustrada. O vício não está apenas na falta de fundamentação, mas na **quebra do princípio da impensoalidade**, que agora não pode mais ser restaurado dentro deste mesmo certame.

Portanto, a única medida que pode restabelecer a legalidade e garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da **isonomia, impensoalidade, moralidade e julgamento objetivo** é o **cancelamento integral** do processo licitatório, para que um novo seja instaurado, livre dos vícios que contaminaram o atual.

## V. DO PEDIDO

Ante o exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria:

1. O **recebimento e o processamento** do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e juridicamente fundamentado;
2. No mérito, o seu **total provimento** para: a. **Declarar a NULIDADE** do ato administrativo que julgou as propostas técnicas da Concorrência nº 002/2025, em razão das flagrantes ilegalidades e da violação aos princípios constitucionais e legais que regem a matéria; b. Reconhecer a impossibilidade de saneamento dos vícios por meio de reavaliação, dada a quebra do anonimato das propostas, e, por conseguinte, **determinar o CANCELAMENTO INTEGRAL** do presente certame; c. Como consequência, determinar a **publicação de um novo edital** para a contratação do mesmo objeto, assegurando a estrita observância da Lei nº 12.232/2010 e dos princípios da Administração Pública.

Nestes termos, Pede deferimento.

Governador Valadares/MG, 23 de outubro de 2025.

Jackson de Sousa Lemos  
**AGÊNCIA 324 DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**  
**CNPJ: 07.378.067/0001-03**